



Sumário

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL	lica
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO	
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO	
DIREITO PROCESSUAL PENAL	



DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, CC 192.033. Crime de falsificação de documento público. Identidades funcionais do Poder Judiciário da União. Documento expedido pela Administração Pública Federal. Art. 4º da Lei n. 12.774/2012. Ofensa à fé pública e à presunção de veracidade. Interesse direto da União. Competência da Justiça Federal.



Imagine que João da Silva foi **abordado pela Polícia Rodoviária Federal**. Em busca realizada em seu veículo, **os policiais encontraram**, **no porta-luvas**, **uma carteira de identidade funcional supostamente emitida por órgão do Poder Judiciário da União**, com a **foto de João**, mas constando o **nome de Pedro Pedreira**. Perícia confirmou a falsificação do documento.



De quem é a **competência** para a processar o **crime de falsificação de documento público** (CP, art. 297), consistente na **falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União**?



Para o STJ, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação de documento público, consistente na falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União.



O Tribunal da Cidadania possui entendimento sumulado no sentido de que "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." (Súm. 546 do STJ).

A configuração do delito previsto no **art. 304 do CP** (uso de documento falso) pressupõe tanto a **efetiva utilização do documento**, sponte propria, quanto que o documento falso seja **apresentado como autêntico**. Nessa linha de raciocínio, "o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: 'fazer uso' (in Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal comentado - 15. ed.)





Assim, não havendo uso efetivo do documento, não há falar na prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304) e, consequentemente, inaplicável à espécie o entendimento firmado na Súmula 546 do STJ. Resta, portanto, a apuração referente ao crime de falsificação de documento público (CP, art. 297), certo que, como referido no enunciado, a pretensa carteira de identidade funcional era contrafeita.

Nesse diapasão, não se pode negar que o crime de falsificação de documento público (CP, art. 297) é um **crime contra a fé pública**, sendo esse o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. E, **se a contrafação é de carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União**, as quais "**têm fé pública em todo o território nacional**" (art. 4º da Lei 12.774/12), a falsificação desses documentos faz despontar **interesse direto e específico da União**, atraindo a incidência do art. 109, IV, da CF. Note-se, ademais, que **não houve qualquer prejuízo a particulares**, o que poderia envolver o crime de estelionato (que absorveria o crime de falsificação de documento público, na esteira da Súmula 17 do STJ, restando apenas o crime patrimonial contra vítima privada, a afastar a aplicação do art. 109, IV, da CF).

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO

STF, ADI 6119/DF, ADI 6139/DF e ADI 6466/DF. Flexibilização da aquisição de armas de fogo por meio de decreto presidencial.



O Poder Executivo Federal facilitou a aquisição de armas de fogo pela população ao editar decretos que flexibilizaram os critérios e requisitos para aquisição das armas.



Haverá prejuízo à fiscalização do Poder Público sobre a aquisição de armas de fogo se o Presidente da República, via decreto, flexibilizar os critérios para aquisição das armas? Haverá ainda violação da competência legislativa para normatizar os casos de efetiva necessidade de aquisição de armas de fogo?





A flexibilização, via decreto presidencial, dos critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo prejudica a fiscalização do Poder Público, além de violar a competência legislativa em sentido estrito para a normatização das hipóteses legais quanto à sua efetiva necessidade.

Do exame do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, já consideradas as incorporações provenientes do direito internacional sobre direitos humanos, é possível concluir que (a) o direito à vida e direito à segurança geram o dever positivo do Estado ser o agente primário na construção de uma política pública de segurança e controle da violência armada; (b) não existe direito fundamental de possuir armas de fogo no Brasil; (c) ainda que a Constituição Federal não proíba universalmente a aquisição e o porte de armas de fogo, ela exige que sempre ocorram em caráter excepcional, devidamente justificado por uma particular necessidade; (d) o dever de diligência estatal o obriga a conceber e implementar mecanismos institucionais e regulatórios apropriados para o controle do acesso a armas de fogo, como procedimentos fiscalizatórios de licenciamento, de registro, de monitoramento periódico e de exigência de treinamentos compulsórios; e (e) qualquer política pública que envolva acesso a armas de fogo deve observar os requisitos da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Nesse contexto, não cabe ao Poder Executivo, no exercício de sua atividade regulamentar, criar presunções de efetiva necessidade para a aquisição de uma arma de fogo distintas das hipóteses já disciplinadas em lei, visto se tratar de requisito cuja demonstração fática é indispensável, mostrando-se impertinente estabelecer a inversão do ônus probatório quanto à veracidade das informações constantes na declaração de seu preenchimento.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, em apreciação conjunta, referendou (i) a decisão que: (i,1) concedeu com efeitos ex nunc a medida cautelar para suspender a eficácia do art. 12, § 1° e § 7°, IV, do Decreto 5.123/2004 (com alteração dada pelo Decreto 9.685/2019); do art. 9°, § 1°, do Decreto 9.785/2019; e do art. 3°, § 1°, do Decreto 9.845/2019; e (i.2) concedeu a cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 4º do Estatuto do Desarmamento; ao inciso I do art. 9° do Decreto 9.785/2019; e ao inciso I do art. 3° do Decreto 9.845/2019, fixando a orientação hermenêutica de que a posse de armas de fogo só pode ser autorizada às pessoas que demonstrem concretamente, por razões profissionais ou pessoais, possuírem efetiva necessidade; (ii) a decisão que concedeu, com efeitos ex nunc, a medida cautelar para: (ii.1) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 4°, § 2°, da Lei 10.826/2003, para se fixar a tese de que a limitação dos quantitativos de munições adquiríveis se vincula àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; (ii.2) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 10, § 1°, I, da Lei 10.826/2003, para fixar a tese hermenêutica de que a atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei;







(...) (ii.3) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 27 da Lei 10.826/2003, a fim de fixar a tese hermenêutica de que aquisição de armas de fogo de uso restrito só pode ser autorizada no interesse da própria segurança pública ou da defesa nacional, não em razão do interesse pessoal do requerente; e (ii.4) suspender a eficácia do art. 3°, II, a, b e c do Decreto 9.846/2019; e (iii) a decisão que concedeu, com efeitos ex nunc, a medida cautelar para: (iii.1) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 4°, § 2°, da Lei 10.826/2003; ao art. 2°, § 2°, do Decreto 9.845/2019; e ao art. 2°, § 3°, do Decreto 9.847/2019, fixando a tese de que os limites quantitativos de munições adquiríveis se limitam àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; e (iii.2) suspender a eficácia da Portaria Interministerial 1.634/2020-GM-MD.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO

STF, ADPF 860. Servidor público. Gratificação. Salário-esposa. Inconstitucionalidade.



Imagine que a Lei n. XX, de 1° de abril de 1995, editada pelo Estado Alpha, tenha concedido, aos servidores públicos daquela unidade federativa, **adicional de 2%** para **servidor ou servidora cujo cônjuge não exerça atividade remunerada**, e contanto que a remuneração do(a) servidor(a) **não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do menor vencimento pago pelo Estado a seus servidores**. Trata-se de benefício que é concedido por inúmeras leis estaduais e municipais a seus servidores, tendo sido apelidado de "**salário-esposa**" ou "salário-cônjuge".



É constitucional **lei estadual ou municipal** que conceda aos seus **servidores** o benefício do "**salário-esposa**"?





Para o STF, o pagamento de 'salário-esposa' a trabalhadores urbanos e rurais, e a servidores públicos, viola regra expressa da Constituição de 1988 (art. 7°, XXX e art. 39, § 3°), e os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade.

A Constituição da República contempla expressa "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" (art. 7°, XXX), vedação essa que se estende também ao funcionalismo público (CF, art. 39, § 3°). No caso, o benefício instituído pela lei em testilha – apelidado de "salário-esposa" – não se compraz com tais disposições constitucionais, na medida em que o seu pagamento depende do estado civil do servidor, instituindo desequiparação ilegítima em relação aos servidores não casados (solteiros, viúvos, em união estável etc.).



Além disso, o Excelso Pretório ressaltou que a concessão de quaisquer benefícios remuneratórios a servidores públicos deve estar vinculada ao desempenho funcional. Nesse compasso, quadra lembrar que, a teor do art. 39, § 1°, da CF, a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos, sendo que o "salário-esposa" não tem qualquer relação com esses critérios. Destarte, a fixação de vantagens pecuniárias diferenciadas a servidores públicos apenas é justificável se pautada em critérios razoáveis e plausíveis, devendo existir correlação com o cargo e suas atribuições em face de alguma contrapartida de seus beneficiários, sob pena de restarem malferidos, também, os princípios republicano, da igualdade, da moralidade e da razoabilidade.



DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, AgRg no HC 727.709/MG. Mandado de busca e apreensão. Requisitos. Art. 243 do Código de Processo Penal. Detalhamento do que pode ou não ser arrecadado. Desnecessidade.



A autoridade policial representou por expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar ao juiz natural. Foi deferida a representação, sendo certo que o magistrado ordenou a procura e arrecadação de aparelhos celulares, equipamentos eletrônicos como tablets e notebooks, além de busca pessoal e apreensão de arma de fogo. Ocorre que, ao dar cumprimento ao mandado judicial, o delegado também apreendeu papeis e agendas, objetos não discriminados no mandado.



No contexto apresentado, a **apreensão de objetos não descridos expressamente no mandado judicial** conduz à **ilicitude** da arrecadação?



São lícitas as provas obtidas com a apreensão de bens não discriminados expressamente em mandado ou na decisão judicial correspondente, mas vinculados ao objeto da investigação.

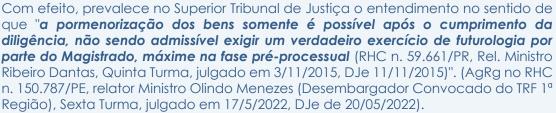


Cinge-se a controvérsia em determinar a licitude das provas obtidas com a apreensão de bens não discriminados expressamente em mandado ou decisão judicial correspondente, mas vinculados ao objeto da investigação.



Na hipótese, o impetrante sustenta a ilicitude das provas obtidas na busca e apreensão realizada, uma vez que foram apreendidos objetos não constantes do mandado. De acordo com o Tribunal de origem, o mandado expedido fazia menção a alguns objetos que poderiam ter interesse para a elucidação dos fatos, mas **não se trataria de listagem exaustiva**, **porque o magistrado que decretara a busca e apreensão não teria como saber de antemão quais objetos poderiam ser encontrados no local da diligência probatória que poderiam ter algum interesse para a apuração dos fatos**. Mais especificamente, o mandado fez menção a aparelhos celulares, equipamentos eletrônicos como tablets e notebooks, além de busca pessoal e apreensão de arma de fogo, mas teriam sido apreendidos papéis e agendas.

Relevante destacar que "não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida". (AgRg nos EDcl no RHC 145.665/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 05/10/2021).



Ademais, "o art. 243 do Código de Processo Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado; e o art. 240 apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo". (RHC n. 141.737/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 15/06/2021).

